



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054896-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PATRICIA ARISTIDES, é agravada MARIA HELENA GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38119

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054896-85.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNO PAES STRAFORINI

AGRAVANTE: PATRICIA ARISTIDES

AGRAVADO: MARIA HELENA GIMENES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Oposição. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para inclusão dos demais participantes das escrituras objeto do pleito de anulação parcial. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Ausência de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998 do STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT). Precedente. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a emenda da inicial para inclusão dos demais participantes das escrituras objeto do pleito de anulação parcial.

Alega a agravante, em suma, que a determinação lhe causou grave prejuízo, uma vez que a emenda da inicial em fase avançada ignorou a fase probatória já instaurada, retrocedendo na tramitação do feito. Pede a revogação da decisão e que seja reconhecido o cerceamento de sua defesa; e a expedição de ofício ao Ministério Público, à Receita Federal, aos cartórios e tabelionatos, bem como, seja realizada perícia grafotécnica e contábil e oitiva das testemunhas e dos agravados para esclarecer pontos controvertidos.

Foi indeferido o efeito pretendido e a agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

Para a interposição de recursos a partir de 18 de março de 2016, passaram a ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma prevista no Código de Processo Civil.

Com efeito, observe-se o que estabelece o artigo 1.015 do epigrafo Codex:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Portanto, uma vez que a nova disposição

do Código de Processo Civil prevê como acima disposto, rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, a decisão recorrida, o presente recurso não deve ser conhecido.

Oportuno enfatizar, ademais, que embora o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil seja de taxatividade mitigada (Tema 998, STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT), não se verifica nos autos urgência capaz de autorizar o conhecimento do recurso.

Logo, estando fora das hipóteses arroladas pelo artigo 1.015, e seu parágrafo único, do CPC, a decisão interlocutória é irrecorrível por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Alvará Judicial – Insurgência contra a decisão que determinou a emenda da inicial, para alteração do procedimento para Arrolamento de Bens – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara – Ausência dos requisitos para mitigação do rol (Tema 988 do C. STJ) – Urgência não demonstrada – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2171360-03.2022.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; j. 09/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alvará judicial. Determinação para a emenda da inicial para adequar o processo ao rito de arrolamentos de bens ou inventário. O recurso não comporta conhecimento. Hipóteses que não encontram guarida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade afastada, inexistindo presença de urgência, nos termos do Tema 988 do STJ. RECURSO NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO. (Agravado de Instrumento
2145210-14.2024.8.26.0000; Relatora Lia
Porto; j. 12/07/2024)

“Promessa de compra e venda – Decisão que indeferiu pedido de emenda à inicial, após citação das agravadas e sem o consentimento destas – Matéria não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da tese prevista no tema repetitivo nº 988 do STJ – Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2095682-11.2024.8.26.0000; Relator Mário Daccache; j. 30/04/2024)

Ação de obrigação de fazer – Decisão que indeferiu a emenda à inicial para alteração do valor da causa e que determinou a expedição de ofício ao CRM para analisar a conduta Profissional do médico – Teor da decisão impugnada não está abrangido pelo rol disciplinado no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor – Não cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2231255-26.2021.8.26.0000; Relatora Marcia Dalla Déa Barone; j. 20/10/2021)

Posto isto, não se conhece do recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator